

“ERRO MÉDICO” E “SERVIÇOS DE SAÚDE”: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA PERSPECTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

'MEDICAL ERROR' AND 'HEALTH SERVICES': ANALYSIS OF CIVIL LIABILITY FROM THE PERSPECTIVE OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE

Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral *
Maxwel Chaves da Silva Cruz **

RESUMO: O presente artigo estuda a expressão “erro médico”, buscando explicar a reparação de danos materiais e/ou morais decorrente da responsabilidade civil do profissional médico no contexto dos serviços de saúde, consoante proposta do CNJ. Pretende-se explicar que a evolução do conceito de “erro médico” para uma abordagem abrangente e neutra como “serviços em saúde”, vislumbrao justo equilíbrio entre a proteção dos direitos dos pacientes e os dos profissionais de saúde. Conclui-se que a recente alteração terminológica promovida pelo CNJ se constitui um importante passo para a modernização do sistema jurídico e a melhoria da qualidade dos serviços de saúde no Brasil.

ABSTRACT: This article studies the expression “medical error”, seeking to explain the repair of material and/or moral damages resulting from the civil liability of medical professionals in the context of health services, as proposed by the CNJ. It is intended to explain that the evolution of the concept of “medical error” to a comprehensive and neutral approach such as “health services”, envisages a fair balance between the protection of patients' rights and those of health professionals. It is concluded that the recent terminological change promoted by the CNJ constitutes an important step towards modernizing the legal system and improving the quality of health services in Brazil.

Palavras-chave: Erro médico. Profissional médico. Serviços de saúde. Responsabilidade civil.

Keywords: Medical error. Medical professional. Health services. Civil liability.

Sumário: Introdução. 1. A expressão “erro médico” na doutrina contemporânea. 2. O CNJ e a responsabilidade civil pelos “serviços de saúde”. 3. A responsabilidade civil do médico e dos serviços de saúde consoante o CNJ. 4. Conclusões. Referências.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o tema “erro médico” tem assumido papel de destaque na agenda pública e

* Doutora e mestra em Cognição e Linguagem (Uenf). Estágio pós-doutoral em Direito Processual Civil (Ufes). Pesquisadora, extensionista, orientadora de IC e docente da graduação de Direito e Medicina (Unig-Itaperuna). Membro da diretoria da Sociedade Brasileira de Bioética, Seccional Rio de Janeiro. Membro da Asociación de Bioética Jurídica de La UNLP-AR. Membro do Instituto Internacional de Los Derechos Humanos Capítulo para Las Americas (IIDH). Escreveu 6 obras autorais e organizou 40. E-mail: hildeboechat@gmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9871-8867>

** Bacharelado em Direito, Universidade Iguazu – Campus V. Estudante pesquisador. E-mail: maxchaves05@gmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4175-5403>

jurídica, suscitando debates acalorados e reflexões profundas sobre a qualidade e a segurança dos serviços de saúde prestados aos cidadãos. Compreendendo-se o conceito de “erro médico” conforme é concebido no âmbito da saúde, tem-se a ocorrência de danos materiais e/ou morais resultantes de falhas nos procedimentos, diagnósticos, tratamentos ou cuidados prestados por profissionais da saúde, tem-se um fenômeno que afeta de forma direta não apenas os pacientes e seus familiares, mas também coloca em xeque a confiança no sistema de saúde nacional.

Nessa perspectiva, faz-se necessário contextualizar os diferentes aspectos da responsabilidade civil que decorre do exercício profissional da atividade médica, que, desde o Código de Hamurabi, começaram a ser delineados, tornando-se necessário considerar o avanço na área da medicina e os riscos que foram aumentados em decorrência da evolução tecnocientífica na área da saúde. Por isso, é oportuno explicar que, desde os primórdios, a vida em sociedade passou a adotar técnicas artesanais para a cura de todas as doenças que atormentavam as pessoas, levando a comunidade a acreditar e enxergar os médicos como uma criatura poderosa e até superior. Porém, essa imagem tornou-se obsoleta, à medida que a humanidade passou a se conscientizar de todos os seus direitos, buscando a efetividade deles até mesmo na esfera judiciária.

Assim, nesta sociedade cada vez mais consciente de seus direitos e mais exigente quanto à qualidade dos serviços recebidos, a questão do “erro médico” ganha contornos ainda mais significativos. Afinal, os pacientes depositam uma confiança fundamental nos profissionais de saúde, esperando não apenas competência técnica, como também empatia, cuidado e zelo em seus tratamentos. Quando essa confiança é abalada por episódios de “erro médico”, as consequências podem ser devastadoras, tanto do ponto de vista físico e emocional quanto no aspecto socioeconômico.

Uma colaboração significativa entre o Colégio Brasileiro de Cirurgiões (CBC) e a Associação Médica Brasileira (AMB) levou a uma importante mudança na terminologia usada nos processos legais sobre saúde no Brasil. A Justiça, respondendo a solicitações dessas entidades, decidiu eliminar o termo “erro médico” dos registros legais, adotando, em substituição, a expressão “serviços em saúde”, objetivando uma perspectiva mais neutra e objetiva sobre a atuação profissional na área da saúde. Essa decisão representa um avanço na forma como os incidentes relacionados a práticas de saúde são compreendidos e avaliados juridicamente.

Nesse contexto, torna-se importante ressaltar que o “erro médico” não se limita a equívocos individuais, relacionando-se também a falhas sistêmicas dentro das instituições de saúde. Desde a falta de protocolos claros e atualizados até a sobrecarga de trabalho dos profissionais, diversos fatores podem contribuir para a ocorrência de erros que poderiam ser evitados. Nesse sentido, a responsabilidade não recai de forma exclusiva sobre o médico ou a equipe que promove o atendimento, mas sobre as instituições de saúde, gestores e toda a estrutura do sistema de saúde.

A solicitação feita pela Associação Médica Brasileira (AMB) ao CNJ destacou a importância de adotar o termo “evento adverso em saúde” para promover um tratamento mais justo no âmbito dos processos judiciais e evitar estigmas que poderiam prejudicar a reputação dos médicos no Brasil. Em resposta, o CNJ decidiu substituir a expressão contestada, estabelecendo a utilização do termo “serviços em saúde”. A partir deste momento, então, os processos devem abordar questões

relacionadas a danos materiais ou morais que resultem da prestação de serviços em saúde, conforme indicado no despacho¹.

Nessa linha de inteligência, exige-se a adoção de medidas efetivas para prevenir, identificar e corrigir os “erros médicos”, garantindo a segurança e a dignidade dos pacientes. Além disso, é fundamental que o sistema jurídico seja capaz de proporcionar reparação adequada às vítimas deste “erro”, ao mesmo tempo em que promove a responsabilização daqueles que o causaram e a consequente e contínua melhoria dos serviços de saúde. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha papel central na busca por soluções que possam conciliar interesses dos pacientes, dos profissionais de saúde e da sociedade.

Portanto, à medida que o conceito de “erro médico” evolui e se transforma para uma abordagem mais abrangente e neutra como “serviços em saúde”, a necessidade de um equilíbrio justo entre a proteção dos direitos dos pacientes e a integridade dos profissionais de saúde se torna evidente. Portanto, a recente mudança terminológica promovida pelo CNJ é um passo importante para a modernização do sistema jurídico e a melhoria da qualidade dos serviços de saúde no Brasil. A eficácia dessa mudança dependerá da implementação de práticas robustas de prevenção e gestão de riscos, bem como de atuação do sistema judicial capaz de assegurar justiça e equidade para as partes do processo. Crê-se que por meio de um compromisso contínuo com a excelência na prática médica e a transparência na avaliação de incidentes, seja possível avançar em direção à consecução de um sistema de saúde mais seguro, justo e eficiente.

1. A EXPRESSÃO “ERRO MÉDICO” NA DOUTRINA CONTEMPORÂNEA

A expressão “erro médico” tem sido amplamente debatida na doutrina contemporânea, fato que reflete a importância de compreender suas implicações tanto para os profissionais de saúde quanto para os pacientes. Moraes² define “erro médico” como “um comportamento profissional inadequado envolvendo não conformidade técnica, que pode prejudicar a vida ou a saúde de outros e é caracterizado por má prática, negligência ou descumprimento”. Essa definição destaca a seriedade dos “erros médicos” e a necessidade de rigor nos padrões de prática para prevenir danos aos pacientes, conforme a noção contratual da relação:

Em contraste, a responsabilidade pode derivar do descumprimento de uma obrigação legal ou mesmo contratual. Ela viola uma obrigação específica estabelecida pela vontade das partes contratantes e, portanto, surge de uma relação de obrigação preexistente.³

No campo jurídico, a responsabilidade por “erro médico” é balizada pela ênfase na ética e na

¹ AMB. *Justiça sentencia que termo “erro médico” não pode mais ser usado em processos por denotar pré-julgamento*. Disponível em: <https://amb.org.br/noticias/justica-sentencia-que-termo-erro-medico-nao-pode-mais-ser-usado-em-processos-por-denotar-pre-julgamento/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

² MORAES, Irany Novah. *Erro médico e a justiça*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 423.

³ MELO, Nehemias Domingos de. *Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 123.

conformidade com os padrões técnicos. A responsabilidade do médico está baseada em recursos, e “a quebra de contrato só pode ser caracterizada se o paciente tiver provas de que o profissional violou a ética médica”⁴. A necessidade de evidências para caracterizar a quebra de contrato é fundamental para assegurar que os padrões éticos sejam respeitados e que a justiça seja feita de forma equitativa.

A percepção pública dos “erros médicos” pode ser influenciada pela gravidade dos incidentes e pelo contexto em que ocorrem. A reação da sociedade tende a ser intensa, em especial quando há sinais claros de negligência, uma reação impulsionada pela alta confiança depositada nos profissionais de saúde e pela crítica importância da medicina na preservação da vida. Assim, a intensidade da resposta pública pode refletir a seriedade dos “erros médicos”. Os impactos dos “erros médicos” sobre os pacientes são amplos e profundos. Esses efeitos sublinham a necessidade de medidas preventivas rigorosas para minimizar a ocorrência de erros e proteger a integridade da saúde dos pacientes. A seriedade das consequências reforça a importância de práticas médicas adequadas e seguras.

Para que um “erro médico” seja considerado em termos legais, é fundamental apresentar provas substanciais de violação dos padrões éticos e técnicos. A exigência de provas é essencial para garantir uma avaliação justa e precisa das alegações de “erro médico” e para assegurar que as consequências legais sejam apropriadas.

Entretanto, para uma análise adequada dos “erros médicos”, impende distinguir a má prática do erro: enquanto a primeira implica violação dos padrões profissionais, o segundo pode ocorrer devido a fatores imprevistos ou dificuldades técnicas. Compreender essa distinção é fundamental para avaliar corretamente os incidentes e implementar medidas corretivas apropriadas. A prevenção de “erros médicos” é um aspecto importantíssimo da medicina no âmbito da doutrina contemporânea. Medidas preventivas eficazes são indispensáveis à redução da incidência desses erros e da proteção da saúde dos pacientes, destacando-se a importância da adoção de práticas seguras e atualizadas. Desse modo, os “erros médicos” apresentam um âmbito de múltiplos reflexos, que inicia seus nefastos efeitos sobre os pacientes, atinge a família e a sociedade e repercute de forma significativa na carreira dos profissionais que os cometeram. Essas consequências realçam a importância de manter elevados padrões de prática médica e de seguir rigorosamente os códigos éticos a fim de evitar impactos negativos na carreira e na reputação dos profissionais de saúde. Destaca-se ainda o papel da mídia, que influencia a formação da percepção pública acerca dos “erros médicos”, a sua extensão e gravidade, pois a forma como são retratados pela mídia pode prejudicar a confiança pública das pessoas na medicina e impactar a percepção geral sobre a responsabilidade dos profissionais de saúde.

O contexto e os contornos da expressão “erro médico” são definidos por uma interseção complexa de fatores que abrangem desde questões técnicas e científicas até considerações éticas, legais e sociais. No âmbito técnico, o “erro médico” refere-se a qualquer desvio do padrão de cuidado aceito que resulta em danos para o paciente. Isso pode incluir equívocos no diagnóstico, erros durante procedimentos cirúrgicos, prescrição inadequada de medicamentos, entre outros.

⁴ GOMES, Talita Rodrigues et al. O erro médico sob o olhar do Judiciário: uma investigação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Cadernos Ibero- Americanos de Direito Sanitário, v. 6, n. 1, p. 72-85, 2017.

Porém, os contornos da expressão "erro médico" vão além do aspecto técnico, abrangendo considerações éticas sobre a responsabilidade do profissional de saúde e os direitos do paciente. Questões legais desempenham um papel significativo, especialmente no que diz respeito à responsabilidade civil e criminal dos profissionais e instituições de saúde envolvidos. Segundo Martins e Alves:

O erro médico pode ser considerado como um erro de conduta cometido por um profissional de saúde no exercício legítimo de sua profissão, resultando em danos à saúde, integridade física ou à vida do paciente. Como a medicina é uma atividade de alto risco, o profissional de saúde deve estar preparado para as doenças e suas complicações durante o tratamento, que muitas vezes são o resultado da má conduta do profissional que caracteriza a má prática médica⁵.

Além disso, os aspectos socioeconômico e cultural influenciam a compreensão do "erro médico". Por exemplo, sistemas de saúde com recursos limitados ou subfinanciados podem estar mais suscetíveis a erros devido à falta de pessoal, equipamentos ou treinamento adequado. A cultura organizacional das instituições de saúde também pode desempenhar um papel importante, criando pressões que afetam o julgamento e o comportamento dos profissionais.

Portanto, o alcance e os contornos da expressão "erro médico" são delineados por uma interação complexa de fatores técnicos, éticos, legais, sociais e culturais. Compreender essa complexidade é fundamental para desenvolver estratégias eficazes de prevenção, identificação e resposta aos "erros médicos", visando garantir a segurança e o bem-estar dos pacientes. Nesse contexto, é muito importante buscar compreender de que forma a responsabilidade do médico é estabelecida e quais são os critérios aos quais sua conduta deve corresponder para que o paciente prejudicado possa ser adequadamente compensado pelos danos sofridos. Esse dever de compensar surge quando há uma "evidência de incapacidade, ignorância, falta de qualificações técnicas, teóricas ou práticas ou falta de conhecimentos básicos fundamentais para cometer o ato"⁶. Portanto, em relação ao "erro médico":

É possível dividir os erros de diagnóstico em erros evitáveis e inevitáveis. Assim, eles são inevitáveis quando são consequência das limitações da medicina, já que muitas doenças ainda não foram catalogadas e as causas de muitas outras são desconhecidas. Além disso, os avanços tecnológicos podem não ser suficientes para fazer um diagnóstico correto e, como não são erros graves, não são puníveis⁷.

A autora em questão define a negligência médica como conduta profissional inadequada, que inclui falhas técnicas, potencialmente prejudiciais à vida ou à saúde dos pacientes. Essa negligência pode se manifestar por meio de falta de cuidado, imprudência ou desatenção. Ela também observa que, de um único incidente, podem resultar múltiplas formas de responsabilidade que se acumulam. A violação da integridade da pessoa pode acarretar diferentes tipos de danos, como: 1) falecimento,

⁵ MARTINS, Ronald Lucas Sousa; ALVES, Siloah Jesseni Gomes. Erros médicos e a responsabilidade civil: uma análise das normas jurídicas. *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 27, n. 121, abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7830176> Acesso em: 20 jan. 2025.

⁶ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Responsabilidade civil do médico*. Brasília: STJ. 2019, p. 73.

⁷ SCHAEFER, Fernanda. *Responsabilidade Civil do Médico & Erro Diagnóstico*. Curitiba: 2018, p. 66.

doenças, ou limitações funcionais; 2) efeitos psicológicos, sexuais ou sociais; e 3) impactos no planejamento de vida da vítima⁸.

Assim, a compreensão do “erro médico” exige uma abordagem multifacetada, que considere não apenas o aspecto técnico, mas seja capaz de alcançar as influências organizacionais e culturais no ambiente de saúde. Em muitos casos, os “erros médicos” são exacerbados por falhas nos sistemas e processos institucionais. Essa perspectiva holística é fundamental para a identificação de soluções que abordem as causas subjacentes dos “erros médicos” e não apenas suas manifestações individuais.

Outro aspecto relevante é o papel da cultura organizacional nas instituições de saúde. Ambientes com uma cultura que não promove a segurança do paciente ou que pune o erro em vez de aprender com ele podem aumentar a probabilidade de falhas. A criação de uma cultura de segurança, que discute abertamente e analisa os erros para melhorar os processos, é fundamental para a prevenção de “erros médicos”. Estudos indicam que instituições com uma cultura de aprendizado e melhoria contínua têm menor incidência de eventos adversos. Portanto, promover um ambiente que encoraje a comunicação e o treinamento contínuo é essencial para reduzir os erros (Martins, *et al.*, 2023).

Retomando-se a cultura organizacional, o contexto sociopolítico e econômico desempenha papéis significativos, pois sistemas de saúde com financiamento inadequado ou recursos limitados frequentemente enfrentam desafios que podem contribuir para a ocorrência de “erros médicos”. A falta de pessoal qualificado, equipamentos obsoletos e baixos níveis de treinamento são apenas alguns dos fatores que podem comprometer a qualidade do cuidado. Assim, a alocação adequada de recursos é substancial para garantir a qualidade do atendimento e a segurança dos pacientes (Martins, *et al.*, 2023). Além dos fatores técnicos e organizacionais, as considerações éticas são centrais para a compreensão dos “erros médicos”. A responsabilidade dos profissionais de saúde e o direito dos pacientes devem ser equilibrados cuidadosamente. Questões como o consentimento informado e a transparência nas comunicações são essenciais para garantir respeito aos direitos dos pacientes e que os profissionais de saúde ajam de acordo com os mais altos padrões éticos⁹. A legislação e as diretrizes éticas visam proteger os pacientes e orientar os profissionais, mas a aplicação prática dessas diretrizes pode variar, dependendo das circunstâncias e da cultura organizacional.

Finalmente, para enfrentar a questão dos “erros médicos” de forma lúcida, é essencial adotar uma abordagem integrada que combine aspectos técnicos, éticos e organizacionais. Nessa linha de ideias, entende-se que implementar sistemas de monitoramento e contínuo feedback, promover a educação e o treinamento constantes dos profissionais de saúde, e criar uma cultura que valorize a segurança do paciente são medidas fundamentais. Somente através de uma abordagem holística será possível reduzir a incidência de erros e melhorar a qualidade dos cuidados prestados aos pacientes.

Compreendendo-se os atos médicos como ações que englobam uma variedade de

⁸ SCHAEFER, Fernanda. *Responsabilidade Civil do Médico & Erro Diagnóstico*. Curitiba: 2018, p. 66, 75.

⁹ MARTINS, Ronald Lucas Sousa; ALVES, Siloah Jesseni Gomes. Erros médicos e a responsabilidade civil: uma análise das normas jurídicas. *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 27, n. 121, abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7830176> Acesso em: 20 jan. 2025.

intervenções realizadas por profissionais de saúde com o objetivo de diagnosticar, tratar e prevenir doenças, sabe-se que essas ações podem variar desde consultas clínicas e exames até complexos procedimentos cirúrgicos. Cada ato médico é fundamental para o cuidado do paciente e requer alto nível de precisão e competência técnica. Os profissionais de saúde, por sua vez, durante a execução dos atos médicos, devem seguir as diretrizes e protocolos estabelecidos pelos órgãos próprios para cada caso. Esses protocolos são criados com base em evidências científicas e melhores práticas para assegurar que o tratamento seja seguro e eficaz. A adesão rigorosa a esses padrões é essencial para evitar erros e garantir a qualidade dos cuidados prestados.

A responsabilidade dos hospitais na realização dos atos médicos é ampla e inclui garantir que todos os procedimentos sejam executados conforme as normas e regulamentos aplicáveis. Os hospitais devem assegurar que suas instalações estejam equipadas para realizar uma variedade de procedimentos médicos e que os profissionais de saúde estejam adequadamente treinados.

No que diz respeito ao erro cometido tanto pelo profissional quanto pelo colaborador de um hospital, deve-se aplicar a recomendação estabelecida pelo artigo 932, inciso III, do Código Civil de 2002, que especifica:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...]
III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Outro aspecto merecedor de atenção quanto à responsabilidade hospitalar é a manutenção e a atualização dos equipamentos médicos. Equipamentos inadequados ou defeituosos podem comprometer a segurança dos pacientes e a eficácia dos tratamentos. Assim, os hospitais devem investir regularmente na manutenção e substituição de equipamentos para assegurar seu pleno funcionamento¹⁰. Além dos equipamentos, a infraestrutura do hospital também desempenha um papel vital na realização segura dos atos médicos. A disposição adequada das áreas de atendimento, a limpeza e a organização dos espaços são fatores que contribuem para um ambiente seguro e eficaz para a prática médica.

Ainda a qualificação de pessoal, o treinamento e a capacitação dos profissionais de saúde se tornam importantes incumbências dos hospitais. Os médicos e demais profissionais devem receber educação contínua para se manterem atualizados com as melhores práticas e novas tecnologias. Isso garante que eles possam oferecer cuidados de alta qualidade e responder adequadamente a situações emergenciais¹¹.

A obtenção do consentimento livre e esclarecido é de suma importância no contexto da responsabilidade civil contemporânea, como garantia de que os procedimentos médicos são realizados

¹⁰ MENDONÇA, Vitor Silva; CUSTÓDIO, Eda Marconi. *Nuances e desafios do erro médico no Brasil: as vítimas e seus olhares*. 2016. Disponível em: <https://scielo.br/j/bioet/a/6kvPXL4RtXJ3XTmyYNF9PRB/> Acesso em: 20 jan. 2025.

¹¹ MENDONÇA, Vitor Silva; CUSTÓDIO, Eda Marconi. *Nuances e desafios do erro médico no Brasil: as vítimas e seus olhares*. 2016. Disponível em: <https://scielo.br/j/bioet/a/6kvPXL4RtXJ3XTmyYNF9PRB/> Acesso em: 20 jan. 2025.

com o devido consentimento informado dos pacientes. Torna-se, ainda, um importante instrumento de defesa em futuro processo judicial, por isso, deve constar no prontuário que as explicações foram claras quanto aos riscos, benefícios e possibilidades de tratamento¹². Esclarece Kfouri Neto¹³ que as explicações englobam diagnóstico, prognóstico, benefícios, riscos e diferentes alternativas de tratamento, além do dever de aconselhar, pois ele é o conhecedor da ciência e o paciente é “leigo em medicina”. OREsp 908.359/SC, tornou-se importante referência nesse estudo, pois decidiu que, em casos de danos causados por falhas técnicas atribuídas exclusivamente ao médico, especialmente quando ele não tem qualquer vínculo com o hospital, seja de emprego ou outro tipo de relação, não é responsabilidade do hospital reparar o dano, conforme ementa abaixo, *ipsis litteris*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento. Contudo, a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é feita única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital seja de emprego ou de mera preposição, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar. 2. Na hipótese de prestação de serviços médicos, o ajuste contratual, vínculo estabelecido entre médico e paciente refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional, teoria da responsabilidade subjetiva. No entanto, se, na ocorrência de dano, impõe-se ao hospital que responda objetivamente pelos erros cometidos pelo médico, estar-se-á aceitando que o contrato firmado seja de resultado, pois se o médico não garante o resultado, o hospital garantirá. Isso leva ao seguinte absurdo: na hipótese de intervenção cirúrgica, ou o paciente sai curado ou será indenizado, daí um contrato de resultado firmado às avessas da legislação. 3. O cadastro que os hospitais normalmente mantêm de médicos que utilizam suas instalações para a realização de cirurgias não é suficiente para caracterizar relação de subordinação entre médico e hospital. Na verdade, tal procedimento representa um mínimo de organização empresarial. 4. Recurso especial do Hospital e Maternidade São Lourenço Ltda. provido”. (AgInt no AREsp n. 2.446.606/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Outro importante aspecto é a eficaz comunicação entre os membros da equipe médica, pois a integração entre eles é essencial para a realização bem-sucedida dos atos médicos. A coordenação adequada entre médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde pode prevenir erros e garantir que o tratamento seja administrado conforme o plano estabelecido. Dantas¹⁴ explica que a evolução da medicina exige o trabalho conjunto, com a colaboração de vários profissionais de diversas especialidades, em equipes multidisciplinares, fato que dificulta a definição de responsabilidades individualizadas. Essas novas relações acabam por atribuir responsabilidade às instituições de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios, por exemplo).

¹² CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. *Consentimento informado no exercício da medicina e tutela dos direitos existenciais: uma visão interdisciplinar*. Direito e Medicina. Curitiba: Appris, 2018.

¹³ KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade civil do médico*. 11. ed., São Paulo: Thomsom Reuters, Revista dos Tribunais, 2021, p. 284.

¹⁴ DANTAS, Eduardo. *Direito médico*. Salvador: Juspodivn, 2023.

Nessa esteira, recomenda-se que os hospitais implementem sistemas de gestão de risco e de notificação de incidentes. Em caso de “erros médicos” ou eventos adversos, esses sistemas ajudam a identificar falhas no processo e a desenvolver estratégias para prevenir a recorrência de problemas semelhantes, promovendo a melhoria contínua na qualidade do atendimento. Impende lembrar, ainda, que a responsabilidade dos hospitais se estende à proteção dos dados dos pacientes. Manter a confidencialidade e a segurança das informações médicas é fundamental para respeitar a privacidade dos pacientes e cumprir com regulamentações legais sobre a proteção de dados. Além disso, os hospitais devem estar preparados para lidar com reclamações e litígios relacionados a atos médicos. É importante que haja um processo transparente e justo para resolver disputas e compensar danos, se necessário, para garantir os direitos dos pacientes e a confiança na instituição¹⁵. Cavalieri Filho argumenta que:

[...] a obrigação assumida pelo médico é de meio, e não de resultado, de sorte que, se o tratamento realizado não produziu o efeito esperado, não se pode falar, só por isso, em inadimplemento contratual [...] disso resulta que a responsabilidade médica, embora contratual, é subjetiva e com culpa provada. Não decorre do mero insucesso no diagnóstico ou no tratamento, seja clínico ou cirúrgico¹⁶

Por fim, a responsabilidade dos hospitais em relação aos atos médicos é um componente crítico da prestação de cuidados de saúde, na medida em que a garantia de que todos os aspectos dos cuidados médicos são realizados com segurança e competência é essencial para proteger a saúde e o bem-estar dos pacientes e para manter a integridade do sistema de saúde (Mendonça *et. al.*, 2016).

Várias são as consequências dos atos médicos na esfera da responsabilidade civil. A responsabilidade do médico é baseada na culpa subjetiva, então, para responsabilizá-lo, é necessário provar que houve culpa em sentido estrito, conforme dicção do art. 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor, ao determinar “[...] “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (Brasil, Lei 8.078, 1990). Em outras palavras, não se pode presumir a culpa dos médicos sem evidências claras. Portanto, se não for comprovada a negligência, imprudência ou imperícia por parte do médico, ele não pode ser considerado culpado pela conduta alegadamente inadequada. Nessa linha de intelecção, afirma Oliveira:

A responsabilidade do médico é geralmente subjetiva e seu dever depende dos meios e não do resultado. Em princípio, o médico deve fazer todo o possível, de acordo com os métodos médicos modernos, para curar e salvar o paciente, mas ele não é obrigado a fazer isso.

Por exemplo, na cirurgia neurológica, o médico faz o possível durante a operação, mas se por acaso o paciente não sobreviver ou o resultado ideal não for alcançado, ele não é responsável, a menos que ele tenha cometido um erro. Esta é a regra geral de responsabilidade médica¹⁷.

¹⁵ MENDONÇA, Vitor Silva; CUSTÓDIO, Eda Marconi. *Nuances e desafios do erro médico no Brasil: as vítimas e seus olhares*. 2016. Disponível em: <https://scielo.br/j/bioet/a/6kvPXL4RtXJ3XTmyYNF9PRB/> Acesso em: 20 jan. 2025.

¹⁶ CAVALIERI FILHO. Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 13. ed. rev. e. ampl. São Paulo. Atlas. 2019. P. 493

¹⁷ OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. *Introdução ao Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2018.

Quando um ato médico resulta em dano ao paciente, a responsabilidade civil pode ser acionada para buscar reparação. Esse conceito está fundamentado na premissa de que qualquer erro ou negligência que cause prejuízo deve ser compensado para restaurar o equilíbrio e a justiça.

Primeiramente, a responsabilidade civil em medicina pode ser dividida em dois grandes tipos: a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual. A responsabilidade contratual refere-se ao descumprimento das obrigações acordadas entre o médico e o paciente, enquanto a responsabilidade extracontratual é relacionada a danos que ocorrem fora do escopo do contrato, como a prática de atos negligentes.

Os atos médicos devem ser realizados com diligência e competência, e qualquer falha nesse sentido pode resultar em danos que justificam a responsabilidade civil. A negligência, imperícia e imprudência são as principais formas de erro que podem levar à responsabilização. Negligência é a falta de cuidado, imperícia é a falta de habilidade técnica e imprudência é a realização de ações apressadas ou arriscadas¹⁸. Tal competência do médico é presumida e, para ele ser considerado responsável, deverá ser provada, conforme o Código de Ética Médica, que exclui essa responsabilidade de culpa para condenar o médico:

Art. 1º. Causar dano a um paciente, por ação ou omissão caracterizado como negligência, descuido ou desatenção.
Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

Quando um dano ocorre devido a uma falha na prestação de cuidados médicos, o paciente tem o direito de buscar compensação. O processo de responsabilização exige a prova de que o dano foi causado diretamente pela conduta do profissional de saúde ou do hospital, e que não houve uma justificativa adequada para a falha.

Os profissionais de saúde são obrigados a seguir padrões de cuidado estabelecidos pela prática médica e pela legislação vigente. Qualquer desvio desses padrões pode ser considerado como um ato de má prática. A responsabilidade civil busca assegurar que o padrão de cuidado seja mantido, protegendo os pacientes contra práticas inadequadas ou perigosas. Além dos danos físicos, a responsabilidade civil pode também abranger danos morais e psicológicos. O sofrimento emocional e a perda de qualidade de vida que um paciente experimenta devido a “erros médicos” são igualmente importantes e devem ser considerados na avaliação de compensação, consoante lição de Kfoury Neto¹⁹, a reparação de danos precisa ser a mais ampla e perfeita possível, pois se apenas parte dos danos for compensada, a resolução não terá sido justa.

Os hospitais, como entidades responsáveis pela prestação de cuidados, também podem ser responsabilizados pelos atos dos profissionais de saúde que trabalham em suas instalações. A

¹⁸ MARTINS, Ronald Lucas Sousa; ALVES, Siloah Jesseni Gomes. Erros médicos e a responsabilidade civil: uma análise das normas jurídicas. *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 27, n. 121, abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7830176> Acesso em: 20 jan. 2025.

¹⁹ KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade civil do médico*. 11. ed., São Paulo: Thomsom Reuters, Revista dos Tribunais, 2021.

responsabilidade do hospital pode se dar tanto por falhas na contratação de profissionais capacitados quanto pela falta de adequação das condições de atendimento, conforme afirma Nader:

Em geral, o dever de indenizar só existe quando o agente comete um ato ilícito em sentido amplo: dolo, negligência, imprudência ou imperícia. Esta é uma teoria subjetiva de responsabilidade. Há casos em que a culpa não é exigida, como indicado no parágrafo único deste artigo: a) quando a lei de um caso particular assim prevê; b) quando a situação que causa o dano apresenta um risco ou ameaça aos direitos de terceiros. Nesses casos, o legislador aplica a teoria objetiva²⁰.

No entanto, a responsabilidade dos hospitais pode ser limitada quando o erro é cometido por um profissional sem vínculo empregatício com a instituição. Nesses casos, a reparação pode não recair diretamente sobre o hospital, a menos que se prove falha na supervisão ou na gestão. Nesse diapasão:

CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO PRATICADO POR MÉDICO NÃO CONTRATADO PELO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRIBUIÇÃO AFETA EXCLUSIVAMENTE AO HOSPITAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO MORAL E A CONDUTA INERENTE AO TRATAMENTO HOSPITALAR. 1. Ação de compensação por dano moral ajuizada em 04.03.2002. Agravo em Recurso especial concluso ao gabinete em 22.09.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o recorrente possui responsabilidade civil por erro médico cometido por profissional que não possui vínculo com o hospital, mas utiliza as dependências do estabelecimento para a realização de internação e exames. 3. Por ocasião do julgamento do REsp 908.359/SC, a Segunda Seção do STJ afastou a responsabilidade objetiva dos hospitais pela prestação de serviços defeituosos realizados por profissionais que nele atuam sem vínculo de emprego ou subordinação. Precedentes. 4. A responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente à instituição de saúde. 5. Quando a falha técnica é restrita ao profissional médico sem vínculo com o hospital, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar. 6. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1635560/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/11/2016).

O conceito de responsabilidade objetiva, que independe de prova de culpa, pode ser aplicado em alguns casos de “erro médico”. Nesse modelo, basta demonstrar a existência de dano causado por um ato médico para que a responsabilidade seja atribuída. Em situações nas quais o “erro médico” resulta em dano permanente ou grave, as consequências podem ser severas e a compensação geralmente é significativa. A avaliação dos danos deve levar em conta o impacto a longo prazo na vida do paciente, incluindo a necessidade de tratamentos adicionais ou adaptações na rotina.

O consentimento informado é um aspecto fundamental no exercício da atividade médica. A falta de obtenção adequada do consentimento pode ser um fator determinante para a responsabilidade civil. Os pacientes devem ser plenamente informados sobre os riscos, benefícios e alternativas ao tratamento para tomar decisões informadas. Além disso, a responsabilidade civil busca promover a melhoria contínua na prática médica. A possibilidade de responsabilização encoraja os profissionais de saúde a manterem altos padrões de cuidado e a evitar erros que possam causar danos aos pacientes²¹.

Os processos judiciais relacionados a atos médicos podem ser complexos e exigir a

²⁰ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*, Vol. 3: Contratos. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 704.

²¹ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. *Consentimento informado no exercício da medicina e tutela dos direitos existenciais: uma visão interdisciplinar*. Curitiba: Appris, 2018.

apresentação de evidências técnicas e científicas. Especialistas na área da medicina frequentemente são chamados para fornecer testemunhos e ajudar a esclarecer se o tratamento foi realizado de acordo com as práticas padrão. “Há, em qualquer campo profissional, certo corporativismo, certa dificuldade em acertar a responsabilização dos pares”²². Nesse sentido, Kfourir Neto²³ explica que os processos de responsabilização civil médica têm tramitação longa, sendo recomendável que o Judiciário promova celeridade a esses feitos, colhendo as provas ainda na flagrância dos acontecimentos, com menor possibilidade de contaminação e influências.

As ações judiciais por “erro médico” também podem envolver questões de responsabilidade compartilhada, especialmente quando se trata de mais de um profissional implementando o tratamento. A determinação de quem é responsável pode depender de uma análise detalhada do papel de cada um no cuidado do paciente.

[...] a prova pode ser feita por testemunhas, quando não haja questão técnica a elucidar; caso contrário, será incivil admiti-la, dada a ignorância da testemunha leiga com relação aos assuntos médicos. Sendo a perícia o caminho naturalmente indicado ao julgador, é necessário que se encare esse meio de prova prudentemente, atenta a possibilidade de apenas o perito, por espírito de classe, favoravelmente ao colega em falta²⁴.

Em resumo, a responsabilidade civil por atos médicos se torna importante ferramenta para a garantia da justiça e a proteção dos pacientes. Ela assegura que profissionais de saúde e instituições sejam responsabilizados por falhas das quais resultem danos, incentivando a prática de cuidados médicos seguros e eficazes²⁵. Há que se reconhecer o importante papel da responsabilidade civil: não apenas compensa os danos causados, mas também atua como um mecanismo de controle e supervisão no setor de saúde, promovendo uma cultura de responsabilidade e conscientização, contribuindo para a melhoria contínua dos serviços de saúde.

2. O CNJ E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS “SERVIÇOS DE SAÚDE”

A responsabilidade civil no âmbito dos serviços de saúde é um tema de grande relevância no contexto jurídico brasileiro, especialmente diante das crescentes demandas por qualidade e eficiência na prestação desses serviços. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel fundamental na supervisão e regulamentação das práticas judiciais relacionadas a essa matéria, visando a proteção dos direitos dos cidadãos, conforme a Recomendação do CNJ nº 38/2011 “os tribunais devem assegurar a responsabilização das entidades públicas e privadas pelos danos causados

²² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Curso de direito civil - V.3 - Responsabilidade civil*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 825.

²³ KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade civil do médico*. 11. ed., São Paulo: Thomsom Reuters, Revista dos Tribunais, 2021.

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Curso de direito civil - V.3 - Responsabilidade civil*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 825.

²⁵ MARTINS, Ronald Lucas Sousa; ALVES, Siloah Jesseni Gomes. Erros médicos e a responsabilidade civil: uma análise das normas jurídicas. *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 27, n. 121, abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7830176> Acesso em: 20 jan. 2025.

na prestação de serviços de saúde".

O CNJ, instituído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, desempenha a missão de assegurar a transparência e a eficiência do sistema judiciário. Entre suas atribuições, destaca-se a promoção de políticas que visem a efetivação dos direitos fundamentais, o que inclui o direito à saúde. Nesse sentido, o CNJ busca articular medidas que garantam a responsabilização de prestadores de serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, conforme previsto também na Constituição Federal.

Art. 37, §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, são responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

A responsabilidade civil nos serviços de saúde pode ser classificada em duas principais espécies: a responsabilidade civil objetiva e a subjetiva. Enquanto a primeira se impõe de forma independente da demonstração de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, a segunda, a subjetiva, exige a prova de culpa do agente, seja por ação ou omissão. Nesse sentido, diferencia Rodrigues:

Acerca dos conceitos de responsabilidade subjetiva (fulcrada na culpa) e objetiva (que a desconsidera), que a rigor, não se podem vislumbrar espécies diferentes de responsabilidade, mas sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano. Com efeito – aduz –, subjetiva é a responsabilidade inspirada na ideia de culpa; objetiva, quando esteada na teoria do risco²⁶.

A Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, é um importante instrumento na regulação da responsabilidade civil nos serviços de saúde e estabelece que os prestadores de serviços de saúde, ao atuarem como fornecedores, devem assegurar a qualidade dos serviços oferecidos e são responsáveis por eventuais danos causados aos consumidores²⁷.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), numa de suas funções precípua, tem buscado promover a uniformização de entendimentos acerca da responsabilidade civil no âmbito da saúde, mediante a edição de resoluções e recomendações que visam orientar os magistrados na análise de casos relacionados. Essa atuação é essencial para a construção de uma jurisprudência coerente e equânime. Ademais, a responsabilidade civil nos serviços de saúde também abrange a figura do profissional da saúde. Médicos, enfermeiros e outros profissionais estão sujeitos a uma obrigação de meio, que implica o dever de empregar todos os cuidados necessários para evitar danos ao paciente. O descumprimento dessa obrigação pode gerar a responsabilização civil por erro médico.

A judicialização da saúde é um fenômeno crescente no Brasil, refletindo a busca dos cidadãos por acesso a tratamentos e medicamentos que muitas vezes não são oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), conforme deveriam. Essa realidade impõe desafios significativos ao CNJ e ao Judiciário, que precisam lidar com um volume crescente de ações que questionam a responsabilidade civil dos

²⁶ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*, vol. 4. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 9-10.

²⁷ OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. *Introdução ao Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

prestadores de serviços de saúde.

A atuação do CNJ também se faz necessária na fiscalização das condições de trabalho dos profissionais da saúde, uma vez que a sobrecarga e a falta de recursos podem impactar diretamente a qualidade do atendimento prestado, gerando a possibilidade de responsabilização civil por parte dos usuários. Outro aspecto relevante é a necessidade de uma formação contínua dos profissionais de saúde, que deve ser incentivada por políticas públicas. O aprimoramento técnico e ético dos profissionais é fundamental para minimizar os riscos de danos aos pacientes e, consequentemente, reduzir a incidência de ações judiciais relacionadas à responsabilidade civil.

Além disso, a resolução de conflitos no âmbito da saúde pode ser facilitada por mecanismos alternativos de solução de controvérsias, como a mediação e a conciliação. O CNJ tem promovido iniciativas para estimular essas práticas, buscando soluções mais céleres e menos traumáticas para as partes envolvidas.

A responsabilidade civil nos serviços de saúde também suscita questões sobre a solidariedade entre os corresponsáveis, como instituições de saúde e profissionais que atuam em conjunto. Essa solidariedade pode influenciar a distribuição dos ônus decorrentes de eventuais condenações, sendo um aspecto que merece atenção no contexto jurídico. Por fim, é imperativo que o CNJ continue proativo na promoção dessa cultura de responsabilidade e ética na saúde, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições de saúde. A construção de um sistema de saúde mais justo e eficiente depende da responsabilização adequada dos agentes envolvidos e da efetividade das normas que regem a matéria. Segundo Nucci (2020, p. 180), “A atuação dos órgãos de controle, como o CNJ, é essencial para garantir a ética e a responsabilidade na prestação de serviços de saúde, assegurando direitos fundamentais”.

Assim, a intersecção entre o CNJ e a responsabilidade civil nos serviços de saúde é um campo fértil para discussões jurídicas, refletindo a necessidade de garantir direitos e promover a justiça social no Brasil. A contínua evolução das normas e a atuação vigilante do CNJ são cruciais para enfrentar os desafios que permeiam essa área sensível e essencial para a sociedade.

O Código de Ética Médica, consubstanciado na Resolução CFM nº 2.217/2018, é uma norma fundamental que orienta a conduta deontológica dos médicos no Brasil, estabelecendo princípios éticos que devem ser seguidos para garantir a dignidade e o respeito ao paciente. Essa normativa reflete o compromisso dos profissionais de saúde com a qualidade do atendimento. O atual Código de Ética Médica reconhece que os deveres do paciente não se baseiam apenas na condição de ser doente, mas na sua condição de ser humano, refletindo um avanço significativo na relação entre médico e paciente.

O primeiro princípio destacado no Código é a promoção do bem-estar do paciente, que deve ser sempre a prioridade nas ações médicas. O médico deve agir com diligência e responsabilidade, evitando qualquer ação que possa causar danos à saúde do paciente. Essa abordagem se torna necessária para a prevenção de erros médicos e a minimização de riscos. A autonomia do paciente, consagrada no artigo 22 do Código de Ética Médica, assegura o direito de ser informado sobre sua condição de saúde e de participar das decisões sobre seu tratamento. Essa prerrogativa é fundamental

para construir uma relação de confiança entre médico e paciente, permitindo que este tome decisões conscientes sobre sua saúde²⁸. Kfouri Neto²⁹ afirma que a questão do consentimento tem sido um ponto central das discussões acerca da responsabilidade civil do médico.

Outro aspecto importante é a confidencialidade. O Código determina que o médico deve respeitar o sigilo das informações obtidas no exercício da profissão, exceto em situações legalmente previstas. Essa obrigação é essencial para proteger a privacidade do paciente e garantir um ambiente seguro para o diálogo: “XI- O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei”.

O CFM, por meio de suas resoluções, também aborda questões emergentes na medicina contemporânea. Por exemplo, a Resolução CFM nº 1.658/2002 estabelece diretrizes para a telemedicina, ressaltando a necessidade de manter padrões éticos elevados mesmo em atendimentos à distância, o que se torna cada vez mais relevante na prática atual.

O Código estabelece que o médico deve agir de forma competente, e a falha nesse dever pode resultar em responsabilização. O artigo 16 enfatiza que o médico deve evitar ações que coloquem em risco a saúde do paciente.

As resoluções do CFM também estabelecem diretrizes sobre publicidade médica. A Resolução CFM nº 1.974/2011 regula a forma como os médicos podem se divulgar, proibindo práticas que possam induzir a um entendimento equivocado sobre suas habilidades ou o serviço prestado. Essa regulação visa proteger a dignidade da profissão. A Resolução nº 1.846/2008 enfatiza a responsabilidade social do médico, ao estabelecer diretrizes para a participação dos profissionais em campanhas de saúde pública, sublinhando o papel ativo dos médicos na promoção da saúde e prevenção de doenças. As normas do CFM também refletem um compromisso com a defesa dos direitos humanos. As resoluções enfatizam a importância de respeitar a diversidade e promover a inclusão, assegurando que todos os pacientes recebam um atendimento igualitário e respeitoso (Martins, *et al.*, 2023), conforme previsão do artigo 5º da vigente Constituição.

A pesquisa em saúde é outro aspecto regulado pelo CFM, especialmente em relação à proteção dos participantes. A Resolução nº 2.228/2018 estabelece diretrizes rigorosas para a realização de estudos clínicos, garantindo que o consentimento informado e a proteção dos sujeitos sejam priorizados.

O exercício ético da medicina deve sempre ser guiado por princípios éticos que respeitem a dignidade humana, conforme consagrado na Constituição Federal de 1988. O artigo 1º, III da Constituição assegura a dignidade da pessoa humana, um princípio que permeia todas as ações médicas.

A responsabilidade civil dos médicos é um tema central, refletindo as obrigações éticas e

²⁸ SATO, Paula Bosio. Os limites da autonomia da vontade do paciente: uma análise jurídico-ética. *Jusbrasil*, 11 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-limites-da-autonomia-da-vontade-do-paciente/1892580876>. Acesso em: 20 jan. 2025.

²⁹ KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade civil do médico*. 11. ed., São Paulo: Thomsom Reuters, Revista dos Tribunais, 2021.

legais dos profissionais. O descumprimento dessas obrigações pode levar a sanções administrativas, civis e até penais, conforme previsto na legislação³⁰.

A importância da ética médica se torna ainda mais evidente em contextos de vulnerabilidade social. Os médicos devem estar atentos às necessidades das populações carentes e agir de maneira a promover a equidade no acesso à saúde. Além disso, a atuação do CFM é de máxima importância na regulamentação das práticas médicas e na fiscalização da ética profissional. O Conselho tem o dever de garantir que os profissionais atuem dentro dos padrões éticos estabelecidos, promovendo a responsabilidade e a integridade na profissão.

Impende considerar que a responsabilidade pode derivar não só de violações, mas também de voluntariedade³¹.

Em contraste, a responsabilidade pode derivar do descumprimento de uma obrigação legal ou mesmo contratual. Ela viola uma obrigação específica estabelecida pela vontade das partes contratantes e, portanto, surge de uma relação de obrigação preexistente³².

Por fim, a contínua atualização e discussão sobre o Código de Ética Médica e as resoluções do CFM são essenciais para a evolução da prática médica no Brasil. A ética deve ser um norteador constante na formação e na atuação dos médicos, assegurando que a saúde e os direitos dos pacientes sejam sempre respeitados. Assim, a compreensão e a aplicação das normas éticas e legais são indispensáveis para a prática da medicina. O compromisso com a ética é um reflexo do respeito à vida e à dignidade humana, valores fundamentais que devem guiar todos os profissionais da saúde.

É necessário que sejam estudadas, neste momento, as excludentes de responsabilidade civil no contexto médico, que são circunstâncias que podem afastar a culpabilidade do profissional diante de um dano causado ao paciente. A compreensão dessas excludentes é essencial para a prática da medicina, pois permite que os médicos atuem com segurança e dentro dos limites da legalidade. Dessa forma:

[...] quando o dano causado ao paciente fora reconhecido pelo fato da técnica, não diretamente ocasionado pelo médico, mas pela própria natureza do procedimento, como um efeito inevitável ainda que executado da melhor forma possível, mas que, em decorrência de suas características técnicas, expõe o paciente a riscos que o médico não pode controlar e que muitas vezes o paciente acredita ser negligência, sem analisar ou explicitar seu questionamento com o médico [...].³³

Uma das principais excludentes de ilicitude é a força maior, definida no Código Civil brasileiro,

³⁰ MARTINS, Ronald Lucas Sousa; ALVES, Siloah Jesseni Gomes. Erros médicos e a responsabilidade civil: uma análise das normas jurídicas. *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 27, n. 121, abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7830176> Acesso em: 20 jan. 2025.

³¹ MARTINS, Ronald Lucas Sousa; ALVES, Siloah Jesseni Gomes. Erros médicos e a responsabilidade civil: uma análise das normas jurídicas. *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 27, n. 121, abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7830176> Acesso em: 20 jan. 2025.

³² MELO, Nehemias Domingos de. *Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 123.

³³ KALLÁS FILHO, Elias. O fato da técnica: excludente da responsabilidade civil do médico. São Paulo: *Revista de Direito Sanitário*, v. 14, n. 2, p. 137-151, jul./out. 2013.

em seu artigo 393. A força maior se refere a eventos imprevisíveis e irresistíveis que impossibilitam a prática do dever de cuidado, como desastres naturais ou pandemias. Nesses casos, o médico pode ser isentado de responsabilidade por não ter como evitar o dano. Outra excludente relevante é o caso fortuito, que também se encontra no artigo 393 do Código Civil. O caso fortuito diz respeito a situações que, embora previsíveis, não poderiam ser evitadas. Isso se aplica, por exemplo, a complicações raras e inesperadas durante um procedimento cirúrgico, nas quais o médico não pode ser responsabilizado se seguir os protocolos adequados.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Brasil. CPC, 2016).

A culpa do paciente é outra excludente que pode afastar a responsabilização do médico. Essa culpa pode manifestar-se quando o paciente não segue as orientações médicas, como em casos de não adesão ao tratamento ou em situações de omissão de informações relevantes sobre sua saúde, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor na Lei nº 8.078/1990³⁴:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (Brasil, 1990).

A culpa concorrente é aplicada quando tanto o médico quanto o paciente contribuem para o dano. Essa situação leva à redução da responsabilidade do médico, na medida em que o juiz considerará a participação do paciente na ocorrência do evento danoso, conforme o artigo 945 do Código Civil (Filho Licínio, 2024).

Em processos judiciais e administrativos, é crucial demonstrar que o comportamento do paciente foi determinante para o desfecho negativo do tratamento. Situações como não comparecimento a consultas, omissão de informações ou desrespeito às prescrições médicas são exemplos típicos de culpa exclusiva do paciente.

Art. 945. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.

Ainda, a ausência de nexo causal é uma excludente importante. Se o médico conseguir demonstrar que o dano não decorreu de ação por ele praticada ou omissão sua, mas de fatores externos ou do estado prévio do paciente, ele poderá se isentar de responsabilidade. Isso é relevante em casos em que a condição do paciente era crítica antes do atendimento médico.

De acordo com Monaco e Rocha³⁵, “há situações que rompem o nexo causal, fazendo

³⁴ LICÍNIO FILHO, Rui Licínio. *Culpa exclusiva do paciente: como isso afeta a responsabilidade médica*. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

³⁵ MONACO, Mariana Del; ROCHA, Daisy Nunes. Responsabilidade Civil: conceito, espécies e modalidades. In: FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BASTAZANE, Cleber Alves. *Responsabilidade civil nas relações de trabalho: questões atuais e controvertidas*. São Paulo: LTr, 2011.

desaparecer ou mitigar esse dever. É o que ocorre quando há culpa exclusivada vítima, fato de terceiro, caso fortuito, força maior e cláusula de não reparar o dano. São as chamadas excludentes de responsabilidade." Há, também, ausência de culpa como excludente de ilicitude, quando o médico comprovar que agiu de acordo com os padrões da boa prática médica e que não houve negligência, imprudência ou imperícia, casos em que se poderá evitar a responsabilização. Essa defesa é respaldada pelo artigo 186 do Código Civil, que determina a necessidade de culpa para a configuração da responsabilidade civil.

As Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também elucidam as excludentes de responsabilidade. A Súmula 609 do STJ afirma que "o médico não responde civilmente pela escolha do procedimento, desde que a opção tenha sido previamente informada ao paciente." Isso significa que, se o paciente concorda com um tratamento, a responsabilidade pode ser afastada. Além disso, a Súmula 637 do STJ estabelece que "a responsabilidade civil do médico é subjetiva, e o ônus da prova do nexo de causalidade é do paciente." Essa súmula reforça que cabe ao paciente demonstrar que a conduta do médico foi a causa do dano, o que pode ser um obstáculo para a responsabilização do profissional.

A excludente de erro na execução é aplicável quando o médico, mesmo seguindo os protocolos corretos, comete um erro não intencional. Se puder provar que a falha ocorreu apesar de todas as medidas adotadas, o médico poderá se isentar de culpa, pois atuou de forma diligente e profissional.

O consentimento informado também é uma excludente relevante. O médico deve garantir que o paciente esteja plenamente informado sobre os riscos e benefícios de um procedimento. Se o paciente concorda ciente dos riscos, a responsabilidade do médico pode ser atenuada ou afastada, conforme o disposto no artigo 15 do Código Civil³⁶.

A responsabilidade compartilhada é outro aspecto que pode ser invocado. Se a equipe médica seguir as diretrizes estabelecidas e as decisões são tomadas coletivamente, pode haver uma divisão de responsabilidades que atenua a culpa individual de cada membro da equipe.

A excludente de erro de diagnóstico também pode ser considerada, desde que o médico tenha agido conforme o padrão de atendimento esperado. Se o erro não for fruto de negligência, mas sim de um diagnóstico que poderia ser razoavelmente considerado correto em circunstâncias normais, a responsabilidade pode ser afastada.

A inexistência de dano é outra excludente. Entende-se que se o procedimento médico, ainda que não tenha alcançado o resultado esperado, não causou qualquer dano ao paciente, a responsabilização pode ser afastada. É necessário, no entanto, que se prove a ausência de qualquer consequência negativa.

A intervenção de terceiros é uma excludente que se aplica quando a conduta de uma terceira pessoa interfere diretamente no resultado do tratamento. Se um erro de um profissional de saúde distinto

³⁶ LICÍNIO FILHO, Rui Licínio. *Culpa exclusiva do paciente: como isso afeta a responsabilidade médica*. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

comprometer o resultado esperado, o médico inicial pode se isentar de responsabilidade.

Por fim, a comprovação de que seguiu os protocolos médicos adequados é uma defesa bastante robusta. O médico deve apresentar evidências de que seguiu as diretrizes e protocolos estabelecidos pelas associações médicas pertinentes, o que pode reforçar sua posição em caso de questionamento sobre a responsabilidade.

Portanto, a análise das excludentes de responsabilidade e culpabilidade do médico é complexa e multifacetada. Cada caso deve ser avaliado individualmente, levando em consideração as circunstâncias e as evidências apresentadas. É importante não se olvidar de que a segurança jurídica para os profissionais de saúde passa pela compreensão e aplicação correta dessas excludentes, permitindo que os médicos exerçam sua profissão com responsabilidade e ética, ao mesmo tempo que protegem os direitos dos pacientes. A atualização contínua sobre as normas e jurisprudências é essencial para garantir a atuação correta no âmbito da medicina.

Existe um aspecto de crescente relevância nessa conjuntura, que é a vulnerabilidade do médico no exercício da profissão no contexto jurídico e social brasileiro. Segundo Miranda³⁷, essa fragilidade se manifesta em diversas nuances, como a responsabilidade civil, a pressão ética e as más condições de trabalho, que podem impactar de forma significativa a atuação dos profissionais de saúde.

O médico tem o direito de recusar-se a exercer sua profissão em locais com condições de trabalho indignas ou que possam prejudicar sua saúde e a dos pacientes, devendo comunicar sua decisão às autoridades competentes³⁸.

Primeiramente, é importante considerar a responsabilidade civil do médico, que é um dos aspectos mais destacados da sua vulnerabilidade, com a crescente judicialização da saúde.

Nos grandes centros urbanos, o funcionamento dos hospitais públicos se concentra no trabalho dos médicos residentes, que, buscando aprendizagem, atendem o maior número possível de pacientes durante essa fase de especialização.

Crê-se que a formação contínua e a atualização sobre legislações e normas éticas são fundamentais para que os médicos possam atuar nesse cenário complexo e, assim, trabalhar no sentido de minimizar sua própria vulnerabilidade. É preciso que a sociedade e o sistema de saúde reconheçam e valorizem o papel do médico, garantindo que ele possa exercer sua profissão com segurança e dignidade.

3. A RESPONSABILIDADE DO MÉDICO E DOS SERVIÇOS DE SAÚDE CONSOANTE O CNJ

A responsabilidade do médico é um aspecto fundamental da prática da medicina, que diz

³⁷ MIRANDA, Gabrielly Pereira Cruz de Oliveira Soares. Responsabilidade civil por erro médico: definições doutrinárias e decisões judiciais. *Revista Ciências da Saúde*, v. 27, n. 127, out. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10015167> Acesso em: 20 jan. 2025.

³⁸ MIRANDA, Gabrielly Pereira Cruz de Oliveira Soares. Responsabilidade civil por erro médico: definições doutrinárias e decisões judiciais. *Revista Ciências da Saúde*, v. 27, n. 127, out. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10015167> Acesso em: 20 jan. 2025.

respeito tanto à ética quanto à legalidade. Essa responsabilidade é inerente à relação médico-paciente, pois a confiança e a competência técnica são essenciais para a prestação de cuidados adequados. O médico deve agir sempre com diligência, respeitando os protocolos e as diretrizes estabelecidas pelas entidades de classe. Qualquer falha nesse sentido pode configurar negligência, imprudência ou imperícia, levando a consequências graves para a saúde do paciente.

Mesmo inexistindo contrato escrito entre médico e paciente, a responsabilidade se mostra estampada no Código de Defesa do Consumidor. Como em qualquer outra profissão, o médico é obrigado a não causar dano, seja por negligência, imprudência ou imperícia, tendo, portanto, responsabilidade extracontratual, que envolve o dever de informação, de prestar assistência nos casos urgentes e graves, quando solicitado, de agir com a maior diligência possível. A responsabilidade individual do médico está afeta aos postulados do Código Civil (art. 927) e ao § 4.º, do art. 14 do CDC³⁹.

Várias são as situações concretas em que a responsabilidade civil do médico pode ser acionada, como, por exemplo, em casos de erro no diagnóstico, tratamento inadequado ou descuido em procedimentos cirúrgicos. Isso resulta na possibilidade de reparação de danos, tanto materiais quanto morais, ao paciente. Além da responsabilidade individual dos médicos, os serviços de saúde têm um papel fundamental na garantia de um atendimento seguro e eficaz. As instituições de saúde devem assegurar condições adequadas para a prática médica, incluindo infraestrutura, recursos humanos e materiais.

A responsabilidade civil do médico se configura não apenas pelo erro diagnóstico ou tratamento inadequado, mas também pela falha na estrutura e organização da instituição de saúde onde atua, que deve garantir a segurança do paciente⁴⁰.

A gestão de riscos nas instituições de saúde é fundamental para prevenir eventos adversos. Isso inclui a implementação de protocolos de segurança, capacitação contínua dos profissionais e a criação de uma cultura de responsabilidade compartilhada. Quando um serviço de saúde falha em proporcionar um ambiente seguro, ele pode ser responsabilizado civilmente. Isso abrange desde erros administrativos até problemas com a qualidade do atendimento, refletindo diretamente na saúde dos pacientes.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atua como um órgão de controle da justiça brasileira, mas também desempenha um papel importante na articulação entre a saúde e a justiça. O CNJ busca garantir que as questões relacionadas à saúde sejam tratadas de forma justa e eficaz no sistema judicial. O CNJ tem promovido iniciativas que visam acelerar processos relacionados a ações de saúde, garantindo que pacientes tenham acesso rápido a tratamentos e medicamentos essenciais, especialmente em casos que envolvem urgências.

O Conselho Nacional de Justiça, ao promover iniciativas para agilizar processos relacionados à saúde, busca garantir que os direitos dos cidadãos tenham acesso a

³⁹ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *A responsabilidade civil dos médicos e hospitais à luz do direito consumerista*. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-dos-medicos-e-hospitais-a-luz-do-direito-consumerista/686500759>. Acesso em: 20 jan. 2025.

⁴⁰ CUNHA, José de A. "Responsabilidade Civil Médica." São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 45.

tratamentos e medicamentos sejam respeitados, especialmente em situações de urgência.”⁴¹

Além disso, o CNJ tem colaborado com o Ministério da Saúde e outras entidades para desenvolver políticas públicas que visem melhorar a responsabilidade dos serviços de saúde, estabelecendo diretrizes que promovam a qualidade no atendimento. A interação entre a responsabilidade do médico, a gestão dos serviços de saúde e a atuação do CNJ é essencial para garantir um sistema de saúde mais eficiente e humanizado. A responsabilidade compartilhada pode levar a um ambiente onde os direitos dos pacientes são respeitados e promovidos.

A educação e a conscientização sobre essas responsabilidades são fundamentais. Médicos, gestores e o próprio sistema judicial devem estar em constante diálogo para aprimorar as práticas e assegurar um atendimento de qualidade à população. Em suma, a responsabilidade na saúde é um compromisso que deve ser compartilhado entre todos os envolvidos. Somente por meio de uma abordagem colaborativa é que se pode esperar um sistema de saúde que realmente atenda às necessidades da sociedade, garantindo acesso e justiça para todos.

A responsabilidade civil do médico diz respeito à obrigação de reparar danos causados a pacientes devido a atos ou omissões durante a prática médica. Essa responsabilidade se traduz em indenizações que podem abranger danos materiais, como despesas médicas, e danos morais, relacionados ao sofrimento emocional do paciente. Essa relação entre médico e paciente é fundamental, e a reparação de danos não apenas ajuda a vítima, mas também serve como um alerta para a classe médica sobre a importância do cuidado. Segundo França, “O médico, como qualquer cidadão, responde penalmente quando produz um dano ao seu paciente, a não ser que prove a inexistência de sua culpabilidade”⁴².

Para que a responsabilidade civil seja configurada, é necessário comprovar a conduta culposa do médico, o dano sofrido pelo paciente e o nexo causal entre ambos. Esses elementos são cruciais em processos judiciais e precisam ser analisados de maneira minuciosa para garantir a justiça. A falta de qualquer um desses fatores pode resultar na improcedência da ação, destacando a importância de uma documentação adequada e comunicação transparente entre médicos e pacientes⁴³. Nesse sentido, Dantas e Coltri⁴⁴ explicam que “a informação deve ser transmitida em linguagem acessível ao paciente, evitando-se, sempre que possível, a utilização de termos técnicos”.

A negligência médica é caracterizada pela falta de cuidado que um profissional deve ter, manifestando-se em erros de diagnóstico ou em tratamentos inadequados. Esses erros podem ter consequências graves para a saúde do paciente, frequentemente levando a processos judiciais. A conscientização sobre os riscos associados à negligência é vital para uma prática médica responsável

⁴¹ MARTINS, Ana L. *Justiça e Saúde: A Atuação do CNJ na Garantia de Direitos*. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 112.

⁴² FRANÇA, Genival Veloso de. *Direito Médico*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 257.

⁴³ FRANÇA, Genival Veloso de. *Direito Médico*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 27.

⁴⁴ DANTAS, Eduardo; COLTRI, Marcos. *Comentários ao Código de Ética Médica*. Salvador: Juspodvum, 4ed., 2022, p. 183.

e ética.

Uma conduta profissional inadequada, associada à inobservância de regra técnica, potencialmente capaz de produzir dano à vida ou agravamento do estado de saúde de outrem, mediante imperícia, imprudência ou negligência⁴⁵.

Casos de negligência frequentemente culminam em ações judiciais, podendo o médico ser responsabilizado por danos físicos ou emocionais causados ao paciente. Exemplos incluem cirurgias realizadas sem os devidos cuidados ou diagnósticos errôneos. A análise desses casos é essencial para a evolução da prática médica e para a prevenção de erros futuros, além de educar a classe médica sobre as implicações de suas ações.

Quando a responsabilidade civil é reconhecida, o médico pode ser obrigado a reparar o dano ao paciente por danos materiais e morais, abrangendo despesas médicas e compensações por sofrimento. Essa reparação busca restabelecer, na medida do possível, o que foi perdido pelo paciente, além de atuar como um incentivo para que os profissionais se comprometam com a excelência em suas práticas⁴⁶.

A responsabilidade penal do médico se relaciona a condutas que violam a legislação penal, como homicídio culposo e lesão corporal. Esses crimes podem resultar de ações imprudentes que colocam a vida do paciente em risco. A responsabilização penal é um aspecto sério que pode acarretar penas severas, e médicos devem estar cientes das implicações legais de suas ações.

O homicídio culposo ocorre quando a conduta negligente do médico resulta na morte do paciente, gerando consequências emocionais profundas para as famílias envolvidas. A pena aplicada varia conforme a gravidade do ato, refletindo a seriedade da conduta.

Em situações de responsabilização penal, o médico tem direito à ampla defesa, e o processo deve ser rigoroso, respeitando os direitos do acusado. A necessidade de provas concretas é essencial para garantir que a justiça seja feita. Esse equilíbrio é vital para manter a confiança no sistema jurídico e na prática médica, e a defesa adequada pode determinar a absolvição.

O Código de Ética Médica orienta a conduta do médico, enfatizando o respeito e a responsabilidade em relação aos pacientes. Esse código estabelece diretrizes que promovem a dignidade da profissão e garantem a proteção dos direitos dos pacientes. A adesão a esses princípios éticos é importante para a credibilidade da medicina e deve ser uma prioridade na formação de profissionais de saúde.

O consentimento informado é um princípio ético fundamental que exige do médico informar o paciente sobre os riscos e benefícios de um tratamento. Essa prática garante que o paciente tome decisões conscientes sobre sua saúde, respeitando sua autonomia. A falta de consentimento pode levar

⁴⁵ CASTRO, João Monteiro de. *Responsabilidade Civil do Médico*. São Paulo: Editora Método, 2005, p. 141.

⁴⁶ MARTINS, Ronald Lucas Sousa; ALVES, Siloah Jesseni Gomes. Erros médicos e a responsabilidade civil: uma análise das normas jurídicas. *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 27, n. 121, abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7830176> Acesso em: 20 jan. 2025.

à responsabilização, tornando a comunicação clara e eficaz essencial na relação médico-paciente⁴⁷.

No âmbito do direito médico, o consentimento é a permissão emitida por um paciente a um médico, de modo expresso ou tácito, escrito ou verbal, destinada à prática de determinado ato profissional, que atinja a própria esfera física ou psíquica do sujeito que o emite (o consentinte).⁴⁸

Conforme já se explicou, a formação continuada é outro aspecto importante, pois se trata de um dever ético do médico, uma vez que a atualização sobre novas práticas e tratamentos é vital para evitar erros. O campo da medicina está em constante evolução, e a falta de conhecimento pode resultar em negligência. Portanto, a educação contínua deve ser uma prioridade na carreira médica.

Tendo em vista a necessidade de se manter em construção, em franca evolução, a evidente interrelação entre responsabilidade civil e penal é verificada de forma constante, já que a violação de deveres profissionais pode acarretar sanções em ambas as esferas. Médicos atualizados e que compreendem essa conexão estão mais aptos a evitar erros e a atuar em consonância com a lei e a ética. A prevenção é sempre o melhor caminho para evitar complicações e manter a integridade da profissão⁴⁹. Desse modo, a consciência sobre responsabilidade deve moldar a prática médica, incentivando comportamentos éticos e cuidadosos. Médicos devem ser constantemente lembrados do impacto de suas decisões na vida dos pacientes, pois um pequeno erro pode ter consequências devastadoras. O comprometimento com a excelência é fundamental para o sucesso na profissão.

A responsabilidade civil do agente e do sistema de saúde no contexto do “erro médico” é uma questão complexa e essencial para a proteção dos direitos dos pacientes. A responsabilidade civil do agente médico refere-se à obrigação que o profissional tem de reparar danos causados a terceiros em decorrência de sua atuação. Essa obrigação pode ser fundamentada na culpa, que exige a demonstração de imprudência, negligência ou imperícia⁵⁰.

Quando se tem um erro médico praticado pelo agente público, cabalmente demonstrado o dano e nexo de causalidade, o ente público fica obrigado a reparar ou indenizar por aquele erro, à medida da extensão do dano causado à vítima, ressalvadas as excludentes de responsabilidade objetiva do Estado⁵¹.

O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, define o ato ilícito, atribuindo àquele que, por ação ou omissão, viola direitos e causa danos a outrem, o cometimento de ato ilícito. No contexto médico, significa dizer que o profissional de saúde pode ser responsabilizado se sua conduta não estiver de acordo com os padrões técnicos e éticos esperados. A responsabilidade civil do agente pode ser

⁴⁷ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. *Consentimento informado no exercício da medicina e tutela dos direitos existenciais: uma visão interdisciplinar*. Direito e Medicina. Curitiba: Appris, 2018.

⁴⁸ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Consentimento do paciente no direito médico: validade, interpretação e responsabilidade*. Indaiatuba/SP: Foco, 2021, p. 19.

⁴⁹ MARTINS, Ronald Lucas Sousa; ALVES, Siloah Jesseni Gomes. Erros médicos e a responsabilidade civil: uma análise das normas jurídicas. *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 27, n. 121, abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7830176> Acesso em: 20 jan. 2025.

⁵⁰ PANDINI, Suelen Tainá Franz. *Aspectos gerais da responsabilidade civil*. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>.

⁵¹ PANDINI, Suelen Tainá Franz. *Aspectos gerais da responsabilidade civil*. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>.

classificada como subjetiva ou objetiva: a subjetiva exige a prova de culpa do profissional, enquanto a objetiva, prevista no artigo 37, §6º da Constituição Federal, não requer a comprovação de culpa, bastando que se prove o dano e o nexo causal.

No caso do erro médico, não raro, aplica-se a responsabilidade objetiva. O sistema de saúde, como garantidor do serviço, deve reparar o dano do paciente, mesmo que o agente não tenha agido com culpa, desde que o dano decorra de sua atividade. Isso reflete a natureza da responsabilidade civil no contexto dos serviços públicos.

Além disso, a responsabilidade do sistema se refere à estrutura organizacional que apoia a atuação dos profissionais de saúde. O sistema deve proporcionar condições adequadas para a prestação de serviços, incluindo formação, supervisão e recursos adequados. Das falhas desse sistema podem resultar danos aos pacientes, suscitando questões sobre a responsabilidade da instituição. Assim, a interação entre a responsabilidade do agente e a do sistema é de suma importância para esse assunto. Se um “erro médico” ocorrer, é importante investigar se ele foi causado por falhas individuais do profissional ou se resultou de problemas sistêmicos, como falta de recursos, carga excessiva de trabalho ou treinamento inadequado.⁵²

Nessa perspectiva, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a importância de responsabilizar tanto os agentes quanto os sistemas de saúde. Nesse caso, o paciente pode buscar a responsabilização do médico, mas também pode acionar o hospital ou a clínica onde o atendimento ocorreu⁵³.

A jurisprudência brasileira tem consolidado a aplicação deste princípio. No Recurso Especial 1.091.363/SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que “a reparação do dano deve ser integral, abrangendo todos os prejuízos sofridos pela vítima, inclusive os lucros cessantes e os danos emergentes”. Esta decisão reforça a importância de uma compensação adequada para as vítimas de atos ilícitos, assegurando a tutela efetiva dos direitos lesados⁵⁴.

A responsabilidade civil no “erro médico” também está relacionada ao conceito de risco, pois o Estado assume um papel protetivo em relação ao cidadão. Essa abordagem visa garantir aos pacientes acesso à justiça e à reparação por danos sofridos em decorrência de erros na assistência médica. Por esse motivo, a legislação e a jurisprudência têm evoluído para proteger os direitos dos pacientes, estabelecendo que tanto os profissionais de saúde quanto as instituições são responsáveis por garantir atendimento seguro e de qualidade. Essa proteção é fundamental para a confiança dos cidadãos no sistema de saúde.

A formação e a capacitação contínuas dos profissionais de saúde são essenciais para reduzir a

⁵² PANDINI, Suelen Tainá Franz. *Aspectos gerais da responsabilidade civil*. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>.

⁵³ GOMES, Renan Macedo Vilela. A responsabilidade civil no direito brasileiro: fundamentos, aplicações e perspectivas. *Jusbrasil*, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro-fundamentos-aplicacoes-e-perspectivas/2538935786>. Acesso em: 20 jan. 2025.

⁵⁴ GOMES, Renan Macedo Vilela. A responsabilidade civil no direito brasileiro: fundamentos, aplicações e perspectivas. *Jusbrasil*, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro-fundamentos-aplicacoes-e-perspectivas/2538935786>. Acesso em: 20 jan. 2025.

incidência de “erros médicos”. Instituições devem implementar programas de educação e treinamento que promovam boas práticas e atualizações sobre protocolos de atendimento⁵⁵. Além disso, a transparência nas ações do sistema de saúde é vital. Mecanismos de controle social e fiscalização devem ser fortalecidos para garantir que os direitos dos pacientes sejam respeitados e que haja responsabilização em casos de erros.

A proteção dos direitos dos pacientes não se limita à reparação de danos. É importante que haja um comprometimento em evitar a repetição de erros e a melhoria contínua dos serviços de saúde. O foco deve ser sempre no bem-estar do paciente⁵⁶. Seguindo essa premissa, a responsabilidade civil do agente e do sistema deve ser compreendida de forma integrada, pois em face de um dano, é necessário avaliar tanto as ações do profissional quanto as condições estruturais que permitiram o erro, a fim de promover melhorias no atendimento.

Por fim, a responsabilidade civil do agente e a do sistema são fundamentais para a construção de um sistema de saúde mais justo e eficiente. A análise crítica dessas responsabilidades é essencial para garantir a proteção dos direitos dos pacientes e promover a confiança na assistência médica.

A responsabilidade civil nos serviços de saúde torna-se uma questão relevante, em especial, sob a perspectiva do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca promover a efetividade do direito à saúde, reconhecendo a importância de um sistema judiciário ágil para atender a demandas nessa área. Essa abordagem enfatiza a proteção dos direitos dos cidadãos, refletindo a responsabilidade civil tanto do Estado quanto dos prestadores de serviços de saúde.

Os serviços de saúde no Brasil são regidos pela Constituição Federal, que estabelece a saúde como um direito fundamental. O artigo 196 afirma que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, implicando a responsabilidade civil do poder público em garantir acesso a serviços adequados. O CNJ reitera que a saúde deve ser vista como uma questão de interesse coletivo, não apenas individual. Quanto à responsabilidade civil na saúde, segue a clássica bipartite: objetiva e subjetiva, sendo a objetiva frequentemente aplicada. Isso permite que os cidadãos busquem reparação de danos sem a necessidade de provar culpa, com fundamento na premissa de que o Estado deve responder pelos serviços oferecidos. Essa abordagem garante a proteção do direito à saúde de forma mais acessível ao cidadão.

A Resolução 107/2017 do CNJ estabelece diretrizes para a judicialização da saúde, priorizando a eficiência no atendimento das demandas judiciais. O objetivo é garantir que a prestação de serviços de saúde ocorra de forma tempestiva, evitando que cidadãos precisem recorrer ao judiciário para acesso a tratamentos e medicamentos. Essa resolução busca otimizar a relação entre os cidadãos e o sistema de saúde.

O CNJ também incentiva a responsabilização dos gestores públicos por omissões ou falhas na prestação de serviços de saúde. Essa responsabilização inclui não apenas indenizações, mas

⁵⁵ MARTINS, Ronald Lucas Sousa; ALVES, Siloah Jesseni Gomes. Erros médicos e a responsabilidade civil: uma análise das normas jurídicas. *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 27, n. 121, abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7830176> Acesso em: 20 jan. 2025.

⁵⁶ MARTINS, Ronald Lucas Sousa; ALVES, Siloah Jesseni Gomes. Erros médicos e a responsabilidade civil: uma análise das normas jurídicas. *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 27, n. 121, abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7830176> Acesso em: 20 jan. 2025.

também a promoção de melhorias na gestão e na qualidade do atendimento. A eficácia dos serviços de saúde depende de uma administração responsável e transparente.

A integração entre os sistemas de saúde e justiça é um aspecto importante abordado pelo CNJ. A articulação entre as esferas administrativa e judiciária facilita a resolução de conflitos relacionados à saúde, por esse motivo, o CNJ defende o diálogo constante entre os setores como recurso essencial para um sistema de saúde mais eficiente e menos suscetível à judicialização. Nessa perspectiva, a transparência nas ações dos prestadores de serviços de saúde se torna fundamental para garantir a responsabilidade civil. A divulgação, pelo CNJ, de informações sobre a qualidade dos serviços, permite à população tomar decisões informadas sobre sua saúde. Essa transparência é de máxima importância para responsabilizar prestadores em casos de falhas e/ou omissões.

A capacitação contínua dos profissionais de saúde é uma prioridade do CNJ. O conselho sugere que gestores promovam treinamentos regulares para que os profissionais estejam atualizados sobre boas práticas e normas de segurança. Isso é essencial para minimizar erros e aumentar a qualidade do atendimento aos pacientes. Na concepção do CNJ, os direitos dos pacientes se constituem uma preocupação constante, por isso, os pacientes devem ser informados sobre seus direitos, incluindo a reparação em casos de danos. Essa informação é vital para que os cidadãos possam exigir seus direitos e buscar a responsabilização civil quando necessário.

A fiscalização e o controle da qualidade dos serviços de saúde pelo CNJ são vitais. O conselho tem promovido a criação de indicadores de qualidade que avaliam a efetividade dos serviços prestados. Esses indicadores ajudam a identificar falhas e responsabilizar aqueles que não cumprem suas obrigações.

O CNJ recomenda que demandas relacionadas à saúde sejam tratadas prioritariamente, considerando a urgência que muitas vezes envolve questões de saúde. O conselho orienta tribunais a estabelecer varas especializadas em casos de saúde, visando celeridade no atendimento e melhor eficácia na resolução das demandas.

O acesso à justiça é central na responsabilidade civil nos serviços de saúde. O CNJ tem promovido iniciativas para facilitar que a população tenha acesso ao sistema judiciário, especialmente em questões de saúde. Isso inclui a realização de mutirões e a simplificação de processos, ampliando o acesso à justiça.

A relação entre usuários de serviços de saúde e prestadores é uma área que requer atenção. O CNJ defende a criação de canais de comunicação eficazes, onde usuários possam registrar reclamações e sugestões. Essa interação é fundamental para a responsabilização civil e a melhoria contínua dos serviços prestados.

As instituições de saúde também têm responsabilidade civil, devendo garantir a qualidade de seus serviços. O CNJ enfatiza a necessidade de uma gestão eficiente e práticas que minimizem riscos e assegurem a segurança dos pacientes. Isso contribui para um atendimento mais seguro e eficaz.

Os casos de erro médico e negligência são aspectos críticos na discussão da responsabilidade civil na saúde. O CNJ promove campanhas de conscientização sobre a importância de um atendimento

seguro e a necessidade de reportar falhas que comprometam a saúde dos pacientes. Essa conscientização é fundamental para reduzir as ocorrências de erros.

A abordagem multidisciplinar da responsabilidade civil nos serviços de saúde é reconhecida pelo CNJ, com a participação de juristas, profissionais de saúde, gestores e a sociedade civil é essencial para o desenvolvimento de soluções eficazes. Essa colaboração promove um entendimento mais abrangente dos desafios enfrentados. Também as políticas públicas de saúde devem considerar a responsabilidade civil como princípio fundamental. O CNJ defende que a construção de políticas eficazes requer a participação da sociedade, assegurando que as necessidades e direitos dos cidadãos sejam atendidos. A inclusão social se mostra importante aspecto da eficácia das políticas. As tecnologias de informação se tornaram fundamentais na responsabilidade civil nos serviços de saúde. Nesse sentido, o CNJ incentiva o uso de plataformas digitais para facilitar o acesso à informação e à prestação de serviços. Essa inovação promove a transparência e a responsabilização, tornando o sistema mais acessível e eficiente. A cultura de responsabilização nos serviços de saúde é um objetivo do CNJ. Isso implica não apenas punir falhas, mas também reconhecer e premiar boas práticas. O incentivo à melhoria contínua dos serviços prestados é a mola propulsora para um sistema de saúde mais eficiente.

Os desafios da saúde pública demandam uma abordagem inovadora e proativa. O CNJ tem incentivado a pesquisa e a adoção de novas metodologias que visem aprimorar a responsabilidade civil. Garantir que os cidadãos recebam proteção adequada é uma prioridade fundamental. Em suma, a responsabilidade civil nos serviços de saúde, conforme concebida pelo CNJ, é essencial para promover os direitos dos cidadãos. O trabalho contínuo do conselho em buscar melhorias é vital para um sistema de saúde mais justo e eficaz, refletindo a verdadeira responsabilidade civil.

Impende que se reconheça a responsabilidade de cada segmento dos serviços de saúde, que embora seja um tema multifacetado, por envolver diversos segmentos, cada um deles tem obrigações e deveres específicos. Essa responsabilidade é essencial para garantir a qualidade do atendimento e a proteção dos direitos dos pacientes. A compreensão acerca das responsabilidades de cada segmento é essencial para o funcionamento eficiente do sistema de saúde.

O primeiro segmento a ser considerado é o dos profissionais de saúde, que inclui médicos, enfermeiros, farmacêuticos e demais colaboradores. Cada um desses profissionais tem a responsabilidade de prestar um atendimento de qualidade, respeitando normas éticas e técnicas. O Código de Ética Médica, por exemplo, estabelece que o médico deve atuar com diligência, zelo e respeito aos direitos do paciente. Nesse caso, os médicos, como principais responsáveis pela condução do tratamento, devem estar atualizados em relação às melhores práticas e evidências científicas. A negligência na atualização profissional pode levar a erros médicos, resultando em responsabilidade civil e penal. A imperícia, ou seja, a falta de habilidade técnica, é uma das principais causas de ações judiciais contra médicos.

Os enfermeiros, por sua vez, têm a responsabilidade de assegurar o cuidado contínuo do paciente, seguindo as orientações médicas e observando alterações no estado de saúde. Segundo a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (Lei nº 7.498/1986), o enfermeiro deve atuar com competência e diligência, sendo responsável por suas ações e omissões.

Os farmacêuticos também desempenham importante papel na responsabilidade dos serviços de saúde. Eles são responsáveis pela orientação dos pacientes quanto ao uso correto de medicamentos, prevenindo interações e reações adversas. A responsabilidade civil dos farmacêuticos pode ser acionada em casos de erro na dispensação de medicamentos ou na falta de informação ao paciente.

Os gestores de saúde, que incluem diretores de hospitais, coordenadores de serviços e secretários de saúde, têm uma responsabilidade administrativa significativa. Eles são responsáveis por garantir que a estrutura e os recursos necessários para a prestação de serviços de saúde estejam adequadamente disponíveis. A má gestão pode resultar em falhas no atendimento, responsabilizando os gestores civil e administrativamente.

Os hospitais e clínicas, enquanto instituições de saúde, têm responsabilidade objetiva em relação aos danos causados aos pacientes. Isso significa que eles devem responder por falhas em seus serviços, independentemente de culpa. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os prestadores de serviços de saúde são responsáveis por garantir a qualidade e a segurança dos atendimentos.

Além dos hospitais, as operadoras de planos de saúde cumprem relevante papel na responsabilidade pelos serviços prestados, qual seja, devem garantir que os serviços contratados sejam efetivamente oferecidos aos usuários, sendo conduzido à responsabilização civil e consequente ação judicial o descumprimento das obrigações contratuais.

Os serviços de saúde pública também têm responsabilidade. O Estado, ao prestar serviços de saúde, deve garantir que esses serviços sejam adequados e acessíveis a todos. A falha em garantir esses direitos pode resultar em responsabilização do Estado, conforme estabelecido no artigo 196 da Constituição Federal.

A responsabilidade também se estende ao setor farmacêutico e à indústria de medicamentos. Essas empresas devem garantir a segurança e a eficácia dos produtos que oferecem ao mercado. O não cumprimento de normas e regulamentações pode resultar em danos aos pacientes e, consequentemente, em responsabilização civil.

Os órgãos reguladores, como a Anvisa, têm um papel fundamental na responsabilidade da saúde pública. Eles são responsáveis por fiscalizar e regulamentar a produção e comercialização de produtos e serviços de saúde. A falta de supervisão adequada pode resultar em produtos inseguros, colocando a saúde da população em risco.

A responsabilidade dos pacientes também deve ser considerada. Eles têm o dever de informar aos profissionais de saúde sobre seu histórico médico e seguir as orientações recebidas. A omissão de informações importantes pode levar a diagnósticos errados e tratamentos inadequados, prejudicando a saúde do paciente.

A comunicação eficaz entre os profissionais de saúde e os pacientes é vital para a responsabilidade nos serviços de saúde. Os profissionais devem garantir que os pacientes compreendam suas condições, opções de tratamento e riscos envolvidos. A falta de clareza na

comunicação pode levar a mal-entendidos e à responsabilização.

As tecnologias de informação na saúde, como prontuários eletrônicos, também têm um papel importante na responsabilidade. Essas ferramentas devem ser utilizadas de forma correta para garantir a segurança dos dados dos pacientes e a continuidade do atendimento. A violação de dados ou a falta de registro adequado pode resultar em responsabilização.

As comissões de ética em hospitais e instituições de saúde são responsáveis por supervisionar e garantir que as práticas sejam conduzidas de forma ética. A falta de supervisão pode resultar em condutas inadequadas e na responsabilização das instituições.

As políticas públicas de saúde devem considerar as responsabilidades de cada segmento. A criação de diretrizes claras e a promoção de ações coordenadas são fundamentais para garantir a efetividade dos serviços. A participação da sociedade civil também é essencial para a construção de um sistema de saúde mais responsável.

Por fim, a cultura de responsabilização deve ser promovida em todos os níveis dos serviços de saúde. A conscientização sobre as obrigações de cada segmento pode contribuir para a melhoria da qualidade do atendimento e a proteção dos direitos dos pacientes. Esse compromisso deve ser contínuo e refletir as melhores práticas em saúde.

Assim, a responsabilidade de cada segmento dos serviços de saúde é uma construção coletiva que exige colaboração, comunicação e um compromisso genuíno com a qualidade e a ética no atendimento. A sociedade e os profissionais de saúde devem trabalhar juntos para garantir que os direitos dos pacientes sejam respeitados e que os serviços de saúde sejam prestados de forma digna e eficaz.

4. CONCLUSÕES

As discussões sobre "erro médico" têm se intensificado no cenário jurídico e social, refletindo uma preocupação crescente com a qualidade dos serviços de saúde. A terminologia, que outrora se limitava a um entendimento simplista, evoluiu para abranger uma análise mais abrangente e crítica dos serviços em saúde. Essa transformação é fundamental para a construção de um sistema que promova tanto a proteção dos pacientes quanto a dignidade dos profissionais.

O contexto contemporâneo é uma interpretação ampla da expressão "erro médico", capaz de englobar não apenas falhas individuais, mas também questões coletivas de profissionais e estruturais dentro das instituições de saúde. Ao reconhecer essa complexidade, é possível entender melhor as interações entre os diversos agentes envolvidos na prestação de cuidados, favorecendo uma abordagem mais holística e justa.

A responsabilidade dos hospitais e das instituições de saúde se destaca como um aspecto central na discussão sobre atos médicos. É imprescindível que as organizações desenvolvam protocolos de segurança capazes de minimizar riscos e garantir a qualidade do atendimento. A responsabilização não deve recair de forma exclusiva sobre os profissionais, mas também sobre as

estruturas que sustentam os serviços de saúde. Além disso, as consequências dos atos médicos na esfera da responsabilidade civil refletem a necessidade de um sistema que equilibre a proteção dos direitos dos pacientes com a integridade dos profissionais de saúde. As reparações por danos materiais e morais são instrumentos importantes, mas devem ser aplicadas de forma a promover não apenas a reparação, mas também a melhoria contínua dos serviços.

O papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é essencial nesse contexto, uma vez que sua atuação pode influenciar a maneira como os processos judiciais sobre saúde são conduzidos. A adoção do termo "serviços em saúde" representa um avanço significativo, uma vez que promove uma abordagem mais neutra e menos punitiva, permitindo focar na qualidade do atendimento.

As disposições do Código de Ética Médica e as Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) são diretrizes fundamentais que orientam a prática médica e a responsabilidade civil dos profissionais. O respeito a essas normas é vital para a construção de um ambiente de confiança e segurança nas relações médico-paciente. É necessário também considerar as excludentes de responsabilidade e a culpabilidade do médico. Fatores como a atuação em situações de emergência ou sobrecarga de trabalho podem atenuar a responsabilidade do profissional, devendo ser analisados caso a caso. Essa análise mais contextualizada é essencial para evitar injustiças e garantir que a responsabilização seja justa e equitativa.

A vulnerabilidade do médico diante de processos judiciais é um aspecto que não pode ser ignorado. Profissionais frequentemente enfrentam uma pressão significativa, tanto emocional quanto jurídica, que pode impactar sua prática e a qualidade do atendimento. Portanto, é necessário que haja suporte e proteção adequada para esses profissionais, a fim de que possam exercer sua função com segurança e confiança.

A responsabilidade civil do agente e do sistema de saúde é um tema intrinsecamente ligado à discussão sobre erros médicos. Essa dualidade ressalta a importância de uma abordagem integrada, onde tanto o profissional quanto a instituição sejam responsabilizados por eventuais falhas. Somente assim se poderá construir um sistema que promova a segurança do paciente e a proteção do médico.

A concepção do CNJ sobre a responsabilidade civil nos serviços de saúde busca estabelecer um marco que favoreça a justiça e a equidade. A implementação de diretrizes claras e objetivas pode contribuir para um ambiente em que os direitos dos pacientes sejam respeitados e os profissionais sejam devidamente protegidos. Essa é uma necessidade urgente em um cenário em constante evolução.

Cada segmento dos serviços de saúde desempenha um papel fundamental na garantia da qualidade do atendimento. É necessário que haja uma colaboração estreita entre profissionais, gestores e instituições para que a responsabilidade seja compartilhada e as melhorias sejam contínuas. Essa sinergia é importante para a construção de um sistema de saúde mais eficiente e seguro.

Os desafios enfrentados pelo sistema de saúde contemporâneo exigem uma reflexão profunda sobre a ética e a responsabilidade profissional. A busca pela excelência na prática médica deve ser uma prioridade, com ênfase na formação contínua e na atualização dos profissionais. Investir na capacitação

é um passo essencial para a redução de erros e a melhoria da qualidade do atendimento.

O compromisso com a transparência e a comunicação aberta é outro aspecto vital para a minimização da responsabilização do médico. Estabelecer um ambiente em que os profissionais se sintam à vontade para relatar incidentes e discutir dificuldades pode levar a melhorias significativas nas práticas. A criação de uma cultura de segurança é essencial para a transformação do sistema de saúde.

Em sede de conclusão, a evolução da compreensão sobre "erro médico" para "serviços em saúde" representa um marco importante na busca por um sistema mais justo e eficiente. Essa mudança, acompanhada de políticas eficazes e uma abordagem integrada, pode contribuir para a construção de um ambiente em que a segurança do paciente e a dignidade dos profissionais sejam priorizadas. A responsabilidade compartilhada e a promoção de práticas de qualidade são fundamentais para a construção de um futuro mais seguro para todos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Responsabilidade civil do médico*. Brasília: STJ. 2019. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/555>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

AMB. *Justiça sentencia que termo "erro médico" não pode mais ser usado em processos por denotar pré-julgamento*. Disponível em: <<https://amb.org.br/noticias/justica-sentencia-que-termo-erro-medico-nao-pode-mais-ser-usado-em-processos-por-denotar-pre-julgamento/>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. CFM. *Código de Ética Médica*. Resolução n. 2.217, 2018. Disponível em: <<https://www.cfm.org.br>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. CNJ. *Reforma constitucional que criou CNJ completa 10 anos*. Portal CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. CNJ. *Portal de boas práticas reúne 28 iniciativas do Judiciário*. Portal CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. CREMESP. Disponível em: <<https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaLegislacao&dif=s&ficha=1&id=15535&tipo=RESOLU%C7%C3O&orgao=Conselho%20Federal%20de%20Medicina&numero=2217&situacao=VIGENTE&data=27-09-2018>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. *Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2351157/inteiro-teor-12223480>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. CNJ e Ministério da Saúde trabalham para implementar política antimanicomial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-ministerio-da-saude-trabalham-para-implementar-politica-antimanicomial/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. APM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA. *Conquista: Justiça modifica termo "erro médico" para danos decorrentes da prestação de serviços de Saúde*. Disponível em: <https://www.apm.org.br/noticias-em-destaque/conquista-justica->

modifica-termo-erro-medico-para-danos-decorrentes-da-prestacao-de- servicos-de-saude. Acesso em: 20 jan. 2025.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. *Consentimento informado no exercício da medicina e tutela dos direitos existenciais: uma visão interdisciplinar* *Direito e Medicina*. Curitiba: Appris, 2018.
CUNHA, José de A. "Responsabilidade Civil Médica." São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

CASTRO, João Monteiro de. *Responsabilidade Civil do Médico*. São Paulo: Editora Método, 2005.

CAVALIERI FILHO. Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 13. ed. rev. e. ampl. São Paulo. Atlas. 2019

DANTAS, Eduardo. *Direito médico*. Salvador: Juspodivm, 2023.

DANTAS, Eduardo; COLTRI, Marcos. *Comentários ao Código de Ética Médica*. Salvador: Juspodvum, 4ed., 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Curso de direito civil - V.3 - Responsabilidade civil*. Salvador: Juspodivm, 2019.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Direito Médico*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GOMES, Talita Rodrigues et al. *O erro médico sob o olhar do Judiciário: uma investigação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 6, n. 1, p. 72-85, 2017.

GOMES, Renan Macedo Vilela. A responsabilidade civil no direito brasileiro: fundamentos, aplicações e perspectivas. *Jusbrasil*, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro-fundamentos-aplicacoes-e-perspectivas/2538935786>. Acesso em: 20 jan. 2025.

KALLÁS FILHO, Elias. *O fato da técnica: excludente da responsabilidade civil do médico*. São Paulo: Revista de Direito Sanitário, v. 14, n. 2, p. 137-151, jul./out. 2013.

KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade civil do médico*. 11. ed., São Paulo: Thomsom Reuters, Revista dos Tribunais, 2021.

LICÍNIO FILHO, Rui. *Culpa exclusiva do paciente: como isso afeta a responsabilidade médica*. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MARTINS, Ana L. *Justiça e Saúde: A Atuação do CNJ na Garantia de Direitos*. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

MARTINS, Norton Wellington de Pinho. *Atuação médica nos hospitais públicos: embates e desafios*. In: CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Mistanásia: a "morte miserável". Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2016, p. 264-271.

MARTINS, Ronald Lucas Sousa; ALVES, Siloah Jesseni Gomes. Erros médicos e a responsabilidade civil: uma análise das normas jurídicas. *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 27, n. 121, abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7830176> Acesso em: 20 jan. 2025.

MELO, Nehemias Domingos de. *Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2018.

MENDONÇA, Vitor Silva; CUSTÓDIO, Eda Marconi. *Nuances e desafios do erro médico no Brasil: as vítimas e seus olhares*. 2016. Disponível em: <https://scielo.br/j/bioet/a/6kvPXL4RtXJ3XTmyYNF9PRB/?lang=pt&format=pdf>.>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MENDONÇA, Vitor Silva; CUSTÓDIO, Eda Marconi. *O erro médico e o respeito às vítimas*. Boletim

de Psicologia, v. 66, n. 145, p. 123-134, 2018.

MONACO, Mariana Del; ROCHA, Daisy Nunes. Responsabilidade Civil: conceito, espécies e modalidades. In: FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BASTAZANE, Cleber Alves. *Responsabilidade civil nas relações de trabalho: questões atuais e controvertidas*. São Paulo: LTr, 2011.

MORAES, Irany Novah. *Erro médico e a justiça*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*, vol. 3: Contratos. 8. ed. rev., atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de defesa do consumidor comentado*. 11. ed. São Paulo: Editora Método, 2020.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. *Introdução ao Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2018.

PANDINI, Suelen Tainá Franz. *Aspectos gerais da responsabilidade civil*. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*, vol. 4. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SATO, Paula Bosio. Os limites da autonomia da vontade do paciente: uma análise jurídico-ética. *Jusbrasil*, 11 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-limites-da-autonomia-da-vontade-do-paciente/1892580876>. Acesso em: 20 jan. 2025.

SCHAEFER, Fernanda. *Responsabilidade Civil do Médico & Erro Diagnóstico*. Curitiba: 2018.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Consentimento do paciente no direito médico: validade, interpretação e responsabilidade*. Indaiatuba/SP: Foco, 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A responsabilidade civil dos médicos e hospitais à luz do direito consumerista. *Jusbrasil*, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-dos-medicos-e-hospitais-a-luz-do-direito-consumerista/686500759>.

Recebido: a convite.

Aprovado: a convite.

Como citar: CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; CRUZ, Maxwell Chaves da Silva. 'Erro médico' e 'serviços de saúde': análise da responsabilidade civil na perspectiva do Conselho Nacional de Justiça. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 136-168, jan./abr. 2025.

